

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 314/2018

OBJETO: AUTORIZAÇÕES DAS EMPRESAS BASILIO & BASILIO LTDA-ME E RODOVIARIO SÃO BENTO LTDA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, REALIZADO EM REGIME DE AUTORIZAÇÃO.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.340516/2018-59

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitações das empresas BASILIO & BASILIO LTDA-ME e RODOVIARIO SÃO BENTO LTDA, inscritas nos CNPJs nº 08.430.408/0001-05 e nº 17.063.703/0001-61, respectivamente, para a prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de autorização, mediante Termo de Autorização, nos termos da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Nos processos administrativos nº 50501.331275/2018-57 e nº 50501.340493/2018-82, constam as documentações apresentadas pelas empresas Basilio & Basilio Ltda-Me e Rodoviario São Bento Ltda, respectivamente, para obtenção do TAR, objetivando a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Após análise dos citados processos, de acordo com a Nota Técnica nº 126/2018/GEHAF/SUPAS (fls. 02/03), a Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e

Gestão do Fretamento – GEHAF concluiu, nos termos informados no Memorando nº 411/2016/SUPAS/ANTT, de 18 de novembro de 2016, que as empresas atenderam às exigências regulamentares estabelecidas na Resolução nº 4.770/2015.

Ademais, conforme estabelece a Lei nº 10.233/2001, compete a ANTT dentro de sua esfera de atuação, autorizar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

O artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização a empresa deverá apresentar requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 6º ao 19 da citada Resolução.

O artigo 23 da Resolução ANTT nº 4.770/2015 estabelece que:

[...]

Art. 23. Cumpridas as exigências estabelecidas neste Capítulo, será deferido o pleito e publicado o Termo de Autorização, no qual constará o número de inscrição no CNPJ, a razão social da transportadora e o número do Termo de Autorização, além das informações previstas no art. 44 da Lei nº 10.233/2001.

[...].

A documentação encaminhada pela transportadora deverá ser analisada e, caso atendidas as exigências regulamentares, será emitido, por ato da Diretoria e publicado no Diário Oficial da União – DOU, o Termo de Autorização que irá autorizar a empresa a prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

Nesses termos, autorizada a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, mediante publicação do Termo de Autorização no DOU, as transportadoras habilitadas para a prestação de serviços regulares poderão requerer para cada serviço a Licença Operacional.

Também foi definido na citada Resolução que a cada 3 (três) anos a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada no art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, sob pena de extinção da autorização delegada pela ANTT.

Deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório

A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

As autorizatárias na prestação do serviço deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770/2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de

transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Com base nos citados normativos e na análise da GEHAF, em Relatório à Diretoria (fls. 04/05), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS concluiu que as empresas Basilio & Basilio Ltda-Me e Rodoviario São Bento Ltda atenderam a todos os requisitos necessários à obtenção do TAR, razão pela qual não se observa óbice à aprovação da matéria.

Ressalta-se que não houve manifestação da Procuradoria-Geral por se tratar de matéria de análise estritamente técnica.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, **VOTO** por aprovar e autorizar as empresas BASILIO & BASILIO LTDA-ME e RODOVIARIO SÃO BENTO LTDA, inscritas, respectivamente, sob os CNPJs nº 08.430.408/0001-05 e 17.063.703/0001-61, a realizarem a prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, mediante Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR nº 253 e 254. Devendo, ainda, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS dar publicidade às Licenças Operacionais deferidas e autorizar o início das operações das linhas das autorizatárias, a partir da data da publicação da Resolução no Diário Oficial da União – DOU.

Brasília, 31 de outubro de 2018.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 31 de outubro de 2018.

Ass: *Iana Holanda Risuenho*

Iana Holanda Risuenho
Matricula: 2073648
Assessoria – DEB